



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação n.º 24/2013/SLC

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

**Assunto: Impugnação aos termos do edital do Pregão 72/2013**

Senhora Ordenadora da Despesa,

1. Aprecia-se, nesta oportunidade, a análise dos argumentos do pedido de impugnação apresentado pela empresa RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 72/2013, processo administrativo que trata da contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de materiais e serviços especializados de cabeamento estruturado categoria 6 e revisão de rede elétrica estabilizada e comum no Fórum Trabalhista de Curitiba, e de cabeamento estruturado categoria 6 no Fórum Trabalhista de Paranaguá.

2. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, registre-se que a impugnação apresenta os requisitos necessários para sua aceitabilidade, posto que apresentado dentro do prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura do pregão, conforme reza o item 5.1 do Edital.

3. Alega a licitante que a restrição da realização de vistoria a responsáveis técnicos da empresa, a exemplo do que está sendo exigido no item 9.3.5 do edital, na alínea 'a' de seu inciso VI, iria contra princípios fundamentais que regem as contratações do serviço público e afronta o posicionamento repetidamente esposado pelo Tribunal de Contas da União através de diversos instrumentos, dentre eles a TC 333/009/11 e os Acórdãos 1264/2010 – Plenário e 2299/2011 – Plenário, reproduzidos abaixo:

“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;” (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“Denúncia encaminhada ao Tribunal noticiou pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), cujo objeto consistiu na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – (PROINFÂNCIA). Dentre tais irregularidades constou a imposição de que a visita técnica, para conhecimento do objeto do certame, fosse realizada obrigatoriamente por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante e detentor dos atestados de obra, a serem apresentados na habilitação.” (Acórdão nº 2299/2011 – Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti)

4. A licitante, portanto, pleiteia a remoção da restrição no edital do certame e a suspensão de sua sessão de abertura.

5. De fato, constata-se que a disposição contida na alínea questionada representa uma exigência indevida, não estando de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União referente à questão e podendo causar prejuízos na competição do certame.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6. Ante o exposto, proponho, afim de que seja preservado o caráter de ampla competição do certame, que seja adaptada a alínea “a” do inciso VI do item 9.3.5 do edital do Pregão 72/2013 com o fim de permitir a realização da vistoria por representantes da empresa, sendo concedida a reabertura do prazo para apresentação de propostas, motivo pelo qual julgamos **procedente** a presente impugnação.

Daniel Souza  
Pregoeiro

1. Acolho, na íntegra, os argumentos expostos pelo Pregoeiro para alterar os termos do edital do Pregão 72/2013.
2. Dê-se ciência às empresas interessadas.

PATRÍCIA AIMÉE BRUEL ANTONIO  
Ordenadora da Despesa